



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.696 - DF (2015/0075759-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES FARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE EX-COMPANHEIRA.

1. Hipótese em que a ex-companheira, isoladamente, impetrou *writ* visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o convivente.
2. A certidão de óbito dá conta de que, além da impetrante, há outros 5 (cinco) herdeiros necessários. Faltou, porém, documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado tenha sido a ela transmitida, o que enseja sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (art. 267, VI, do CPC).
3. Diante do falecimento do anistiado, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário.
4. Segurança denegada, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.696 - DF (2015/0075759-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes Faria Figueiredo, pensionista de *de cujus* anistiado militar, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, com o objetivo de obter o integral cumprimento da Portaria n. 1.264/04.

Salienta que o Ministro de Estado da Defesa vem cumprindo tão somente parte da determinação contida na Portaria, qual seja, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, deixando de efetuar o pagamento no valor de R\$ 181.522,46 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) referente a reparação única, constante da sobredita Portaria.

Alega que a omissão do referido pagamento devido à impetrante viola o disposto no § 4º do artigo 12, e no parágrafo único do artigo 18, todos da Lei n. 10.559/2002.

Requer a concessão da segurança, com o fito de determinar ao Ministério de Estado da Defesa o imediato cumprimento da Portaria Ministerial n. 1.264/04, do Ministro da Justiça, que reconheceu a anistia política do falecido, disponibilizando em seu favor a quantia de R\$ 181.522,46 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

A União Federal peticionou manifestando interesse na lide (e-STJ, fls. 33/45), requerendo a sua intimação de todas as decisões e despachos proferidos no presente *mandamus*, sem prejuízo das necessárias intimações próprias da autoridade impetrada/coatora. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade ativa da impetrante, o reconhecimento da decadência para impetração do mandado de segurança e o seu indeferimento em razão da ausência de direito líquido e certo.

Oficiada a prestar informações, a autoridade apontada como coatora aduziu (e-STJ, fls. 49/157): a) ilegitimidade ativa da impetrante; b) decadência do direito à impetração; c) indevida utilização do mandado de segurança como ação de cobrança; d) impossibilidade de realização do pagamento em atenção à expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendação do Tribunal de Contas da União e à determinação traçada pela Advocacia-Geral da União e) ausência de disponibilidade orçamentária específica; impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor fixado na Portaria do Ministro de Estado da Justiça; e) que ordens concedidas pelo e. STJ em casos similares causaram "rombos" no Orçamento/2010, da União.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 165/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.696 - DF (2015/0075759-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifico que o *mandamus* não resiste ao exame da preliminar de legitimidade ativa.

A impetrante, segundo documento acostado (Escritura Declaratória de União Estável - e-STJ, fl. 12/13), viveu com o *de cujus* militar, desde outubro de 1989, como se casados fossem e que vivia às suas expensas. O óbito do anistiado se deu em 7/10/2011 e, segundo certidão de óbito (e-STJ, fl. 14), deixou 5 (cinco) filhos maiores.

Conforme precedentes desta Corte Superior, diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário, com a partilha. Isso porque a condição de anistiado é personalíssima.

Portanto, para que fizesse *jus* à condição de parte legítima para impetração do *mandamus*, teria de trazer prova pré-constituída de que, em partilha, a ela coube a integralidade dos valores ora pleiteados - R\$ 181.522,46 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Não é demais ressaltar que, em que pese estar em aberta, no âmbito da Corte Especial deste Colendo STJ, a discussão acerca da constitucionalidade da regra de sucessão do companheiro, disposta no Código Civil (art. 1790), é certo que a presunção de constitucionalidade das leis deve ser considerada. E, conforme dispõe o art. 1790, *verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

[...]

A supramencionada regra reforça o que foi dito: a companheira impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria de trazer provas robustas de sua condição de única beneficiária, na partilha, de tamanha monta.

Sobre o tema, transcrevo precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DA ANISTIA SEM DIREITO À NOVA INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DO ANISTIADO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA VIÚVA, EM NOME PRÓPRIO, PARA IMPETRAR O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA COM O PROPÓSITO DE OBTER, EXCLUSIVAMENTE PARA SI, A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ANISTIA.

- Com o falecimento do anistiado durante o processo administrativo no qual postulava a indenização (mensal e retroativos), transfere-se ao espólio o direito de postular o recebimento da referida verba, a qual será distribuída aos respectivos herdeiros, se houver. Descabe, assim, à viúva, postular neste mandado de segurança, exclusivamente para si, as referidas verbas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 17.250/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 06/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE VIÚVA.

1. Hipótese em que a viúva, isoladamente, impetrou *writ* visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o seu marido.

2. A certidão de óbito dá conta de que, além da impetrante, há outros herdeiros necessários. Faltou, porém, documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado tenha sido transmitida à esposa, o que enseja sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (art. 267, VI, do CPC).

3. Diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário.

4. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito.

(MS 18.270/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012)

Ante o exposto, com base no art. 212 do RISTJ e no art. 6º, *caput* e §§ 3º e 5º, da Lei n. 12.016/2009, extingo o presente *mandamus* sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI (ilegitimidade), do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0075759-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 21.696 / DF

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES FARIA FIGUEIREDO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANES

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.